



PROCESSO N.º : 2015002821
INTERESSADO : DEPUTADO ISO MOREIRA
ASSUNTO : Matéria que visa a prevenção e total redução de acidentes em piscinas construídas e a serem construídas através de um dispositivo eletrônico instalado em piscinas do Estado de Goiás, tanto de uso público quanto privado.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Iso Moreira, instituindo normas de prevenção de acidentes em piscinas de uso público ou privado.

A proposição estabelece que os clubes, hotéis, motéis, escolas públicas e privadas, sociedades recreativas, condomínios, edifícios residenciais, associações, e toda e qualquer entidade de natureza pública ou privada que possua em suas dependências piscinas de uso individual e/ou coletivo, ficam obrigadas a instalar em suas piscinas, desde que estas possuam sistema de cascata ou filtro ligado, dispositivo eletrônico automático para proteção contra aspiração e sucção de água de forma eletrônica e automática sem a necessidade de intervenção humana, desativando a sucção em caso de obstrução parcial das vias de acesso dentro da piscina.

O referido dispositivo deverá funcionar durante todo o tempo que a moto bomba estiver ligada e em funcionamento, objetivando evitar acidentes e proporcionar a segurança dos usuários.

A justificativa é no sentido de que a proposição tem a finalidade precípua de evitar acidentes e proporcionar segurança aos usuários de piscinas, por meio da instalação obrigatória de dispositivo eletrônico para desativar a sucção em caso de obstrução parcial do mecanismo de aspiração e sucção de água das piscinas.



Essa é a síntese da proposição em pauta.

A matéria tratada nesta proposição está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso XII, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa da saúde**, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Neste sentido, releva observar que a matéria pertinente à criação de um conjunto de regras para prevenir acidentes em piscinas, embora tenha a natureza de normas gerais nesta matéria, pode ser disciplinada pelo Estado, conforme autoriza o § 3º do art. 24 da Constituição da República, ante a ausência de lei federal sobre normas gerais.

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional ou legal para aprovação do projeto em análise, o qual é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente. Contudo, para ser aprovado, o projeto precisa ser reformulado, com a finalidade de aprimorá-lo formal e materialmente, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 321, DE 20 DE AGOSTO DE 2015.

Disciplina a prevenção de acidentes em piscinas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece medida de prevenção de acidentes em piscinas no território do Estado de Goiás.

Art. 2º É obrigatória para todas as piscinas privadas, coletivas ou públicas, que possuam sistema de cascata ou filtro ligado, a instalação de dispositivo de segurança que automaticamente monitora a sucção do sistema de recirculação de água e automaticamente desliga a moto bomba da piscina em caso de obstrução no ralo de fundo.

Parágrafo único. O dispositivo de segurança de que trata o caput deverá funcionar durante todo o tempo em que a moto bomba estiver ligada e em funcionamento, objetivando evitar acidentes e proporcionar segurança aos usuários.

Art. 3º Para efeito do disposto nesta Lei, as piscinas são classificadas em:

I - privadas: destinadas ao uso doméstico restrito;

II - coletivas: localizadas em clubes, hotéis, academias, escolas, edifícios, condomínios residenciais, hospitais, centros de reabilitação ou outras entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo e seleção dos usuários por critérios tais como de associação, matrícula, hospedagem, moradia ou internação;

III - públicas: destinadas ao público em geral.

Art. 4º O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartilhada, cabendo, respectivamente:

I – aos usuários de piscinas coletivas ou públicas:

a) manter e zelar para a manutenção de comportamento responsável e defensivo na piscina;

b) respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertência e as normas de utilização da piscina, incluindo normas específicas para utilização do tanque e dos equipamentos;



II – aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que possuem piscina coletiva, pública ou privadas:

- a) respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as normas sanitárias e de segurança, considerando, obrigatoriamente, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento, a necessidade de isolamento do tanque em relação à área de trânsito dos espectadores e banhistas e a necessidade de colocação de piso antiderrapante na área da piscina;*
- b) coibir saltos, acrobacias e mergulhos de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente, com profundidade inferior a 2 (dois) metros;*
- c) respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás e de segurança definidas em regulamento, considerando, obrigatoriamente, a manutenção de dispositivo de segurança para prevenção de afogamento por queda na água.*

Art. 5º Fica o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás responsável pela vistoria técnica, inspeções, verificação quanto ao cumprimento do disposto no art. 2º, fornecimento do Certificado de Conformidade, que deverá ser renovados anualmente, e, quando houver o descumprimento desta Lei, aplicar a penalidade.

Art. 6º As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores às seguintes penalidades:

- I – multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);*
- II – interdição da piscina, quando couber, até sanado o problema que originou a respectiva penalidade;*
- III – cassação do Certificado de Conformidade.*

Art. 7º Os estabelecimentos que mantenham piscinas públicas ou coletivas e os proprietários de piscinas privadas terão o prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta Lei, para promoverem as adaptações necessárias ao seu cumprimento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 01 de Setembro de 2015.


Deputado SIMEYZON SILVEIRA
Relator